



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003357/2009-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.200 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de abril de 2014  
**Matéria** CP: TERCEIROS.  
**Recorrente** CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/01/2005

DIVERGÊNCIA ENTRE O RELATÓRIO FISCAL E O ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À TRIBUTAÇÃO. TAIS COMO: OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DO PAGAMENTO QUANDO DA ENTREGA DA GFIP INICIAL E DA OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO REDUZIDO QUANDO DA ENTREGA DA GFIP RETIFICADORA.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Lara dos Santos que julgou procedente o lançamento fiscal, reconhecendo a decadência parcial pelo art. 150, § 4 do CTN e Helton Carlos Praia de Lima que votou pela conversão do julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Processo nº 19515.003357/2009-14  
Acórdão n.º **2803-003.200**

**S2-TE03**  
Fl. 465

---

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.164.758-4, que objetiva o lançamento das contribuições destinadas a terceiros – outras entidades e fundos, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da recorrente da categoria de empregados, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 23 e 24, com período de apuração de 01/2004 a 12/2004, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 27/08/2009, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 02.

O PAF é composto pelo seguinte levantamento: FP – FOLHA DE PAGAMENTO.

Este processo foi juntado por apensação ao processo 19515.003355/2009-25, conforme Termo de Juntada de Processo, de fls. 53, reafirmado a folha, 436.

O contribuinte apresentou sua defesa, em - data ilegível, as fls. 54 a 75, acompanhada dos documentos, de fls. 76 a 199; 202 a 398; 403 a 408.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 16-25.656 - 14ª, Turma DRJ/SP1, em 10/06/2010, fls. 413 a 426.

No qual a impugnação foi considerada procedente em parte.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 17/05/2011, conforme AR, de fls. 434.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 437, remetida via postal, em 15/06/2011, conforme envelope de remessa, de fls. 460, com razões recursais, as fls. 438 a 459, desacompanhado de qualquer documento.

Mérito.

- que a recorrente efetuou o lançamento das contribuições do ano de 2004, promovendo, assim constituição definitiva do crédito, o que se comprova pelas GFIP's anexadas, as quais possuem exata correlação de funcionários e prestadores de serviços listados pela fiscalização, tendo sendo tais lançamentos ignorados pela fiscalização, apesar de todos os documentos estarem de sua posse;
- que o fundamento do fisco para lavratura da autuação de que houve a emissão de GFIP's retificadoras que substituíram as primitivas, sendo que estas últimas não informaram a totalidade dos fatos geradores não prospera, pois as contribuições foram devidamente declaradas pela recorrente, sendo que a apresentação de GFIP's retificadoras em nada

muda essa situação, conforme artigo 142, do CTN, uma vez que a contribuição previdenciária e tributo cujo o lançamento se dá por homologação, art. 225, do RPS e precedentes do CARF, que cita, ficando submetido ao artigo 150, §4º, do CTN;

- que tendo havido a constituição definitiva do crédito pelas GFIP's declaradas, evidente que a contribuição previdenciária é tributo sujeito ao lançamento por homologação e assim sendo passados cinco anos não pode mais o fisco exigir diferenças, pois homologado tacitamente os lançamentos efetuados, o que foi reconhecido pela acórdão *a quo* item 14.4 transcrito, cita a consulta 127/2007 e decisões do STJ, estando o crédito definitivamente constituído e sujeito a cobrança e execução;
- que não há justificativa para um lançamento exigindo a totalidade dos valores declarados pela recorrente, podendo apenas serem lançadas eventuais diferenças, se existentes, porém as GFIP's declaradas pela recorrente correspondem a maioria das informações descritas os autos, devendo as diferenças terem sido constituídas em apartado, das contribuições declaradas pela empresa, uma vez que tal crédito estava constituído definitivamente, não devendo haver lançamento pela totalidade da folha;
- que a decadência e as prescrição devem ser contadas pelo CTN, tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais previdenciárias, artigo 149, da CF/88, precedentes do CARF, SV 08 STF;
- que ocorreu decadência para todas as contribuições anteriores a 27/08/2004, pois o lançamento se deu em 27/08/2009, devendo ser aplicado o artigo 150, §4º, cita decisões do CARF;
- que não se pode aplicar ao presente caso o artigo 173, I, do CTN, pois este serve para lançamento substitutivo realizado de ofício pelo fisco ou para os casos de dolo, fraude ou simulação ou para lançamentos de ofício, cita HBM, tendo a recorrente apresentado as declarações do período, citando PBC, não ocorrendo no presente caso dolo, fraude ou simulação, uma vez que a recorrente efetuou os lançamentos pertinentes via GFIP, estando extinto o direito da fazenda constituir o crédito para fatos geradores (posteriores) sic, a 27/08/2004, devendo ser aplicado o art. 156, V, do CTN, cita decisão do CC e do CARF, reconhecendo-se a decadência para o período anterior a 27/08/2004;
- Do Pedido: a) provimento ao recurso, decretando a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da decadência para o período anterior a agosto/2004.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 461 e

463.

Processo nº 19515.003357/2009-14  
Acórdão n.º **2803-003.200**

**S2-TE03**  
Fl. 468

---

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 463.

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Mérito.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC – AI, e fls. 23 e 24, apenas informa no item 4, segundo parágrafo, o que a seguir transcrevo.

*O presente lançamento está sendo efetuado com base nos valores não declarados em GFIP — Guia de Recolhimento de FGTS e Informação à Previdência Social.*

Todavia, o Acórdão de primeiro grau traz a seguinte justificativa para o lançamento.

*14.1.1. Conforme relatório fiscal a empresa não informou na GRP as remunerações pagas aos empregados e as respectivas contribuições previdenciárias, nas competências de 01/2004 a 12/2004, e décimo terceiro salário de 2004, fato apurado quando a empresa, regularmente intimada a apresentar as guias de recolhimento do FGTS e informações Previdência Social - GFIP para o período de 01/2004 a 12/2004, apresentou todas as guias, no entanto, constatou-se que as GFIP entregues na versão 8.3 apenas contém as informações acerca de algumas contribuições, informações aquelas que retificaram as entregues anteriormente.*

*14.2. É conhecido que o modelo da GFIP, implementado pela versão 8.0 do SEFIP, trouxe mudanças significativas quanto à forma de geração, definindo que o empregador/contribuinte deve elaborar apenas uma GFIP única para cada chave. A chave é composta por parâmetros extraídos da própria GFIP, não podendo existir mais de uma GFIP com a mesma chave. O conceito de GFIP única deve sempre estar associado ao conceito de chave.*

*14.2.1. Reitera-se que a partir da versão 8.0 do SEFIP, o contribuinte deve entregar uma GFIP única para cada chave, sendo que a GFIP retificadora substituiu todos os dados da anterior, com a mesma chave, conforme item 10, do Manual da GFIP/SEFIP, versão 8.4, disponível na Internet, no endereço: [www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/GFIP/GFIP2Aplicativos.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/GFIP/GFIP2Aplicativos.htm).*

*14.3. A chave, em regra, é composta pelo CNPJ/CEI do empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento, e FPAS. Para a Receita Federal do Brasil, deve haver apenas uma GFIP/SEFIP para cada chave. Havendo a transmissão de*

*mais de uma GFIP/SEFIP para o mesmo empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento e FPAS (mesma chave) com número de controle diferente, a GFIP/SEFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora, substituindo a GFIP/SEFIP transmitida anteriormente.*

*14.4. No caso da autuação a empresa entregou novas GFIP's contendo a mesma chave, informando apenas os valores pagos a alguns empregados assim, como a empresa informou erroneamente suas GFIP's, com a nova entrega a anterior foi retificada.*

*14.5. Com a retificação procedida pela empresa, temos que os valores das folhas de pagamento da empresa não foram informados em sua integralidade. Motivo pelo qual aplicou-se a multa de 100% (cem por cento) do valor devido, por competência em que houve a retificação, como demonstrado em planilha anexada ao auto de infração Debcad nº 37.164.755-0, com a discriminação individualizada de cada segurado empregado/contribuinte individual, bases de cálculo e valores descontados referentes a folha de pagamento da empresa, tudo como consta do Anexo I — Relação dos empregados não incluídos em GFIP, apensado Aquele Auto de Infração, lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória.*

*14.6. Os valores não informados também foram considerados neste auto de infração.*

*14.7. Consultamos o sistema do GFIP WEB e comprovamos que houve retificação pela empresa.*

Ou seja, o REFISC é de uma singeleza e parcimônia absoluta e não traz as justificativas do lançamento, nem se quer cita a ocorrência da apresentação de GFIP's retificadoras e a supressão de informações de GFIP apresentadas anteriormente à GFIP retificadoras.

Desta forma, a matéria tributável não está devidamente demonstrada e muito menos a ocorrência do fato gerador pela existência de diferenças e existência de divergência de informações.

Aliás, ainda, que tenha havido a apresentação de GFIP para a competência XX/XXXX com base de cálculo de R\$ 100.000,00 e depois seja está retificada na competência XX+2/XXXX+1, com base de cálculo de 30.000,00, com a retificadora na versão 8.0 em diante, isso não implica necessariamente em pagamento a menor, pois é de se esperar que o pagamento da GFIP na competência original já tenha ocorrido e naquela foi declarado o total da remuneração e das contribuições ou pelo menos tem a GFIP primitiva base de cálculo maior do que a suposta retificadora.

Só para constar a versão do SEFIP 8.3 passou a ser exigida apenas em 12/2006, ou seja, mais de dois anos após a primeira competência lançada e com dois anos em relação a última competência lançada.

A simples retificação com redução da base de cálculo, não implica necessariamente em ausência de pagamento, quando da apresentação da primeira GFIP, isto é, a GFIP da competência, pois tal pagamento pode ter ocorrido, necessário se faz verificar a situação caso a caso, junto ao sistema de cobrança e controle da instituição, devendo tal circunstância estar demonstrada nos autos.

Nas planilhas, de fls. 342 a 347, Anexo I – Relação dos Empregados não incluídos em GFIP, da comparação com a própria GFIP juntada aos autos pela recorrente, relativamente para a competência 03/2004, todos os trabalhadores listados na planilha estão na relação de trabalhadores da GFIP, ou seja, não se verifica a omissão suscitada.

Quanto a planilha Construtora Lix da Cunha S/A – Contribuinte Individual, de fls. 348 e 349, não se observa esses trabalhadores na GFIP, da competência 03/2004.

Nas planilhas, de fls. 350 a 358, Anexo I – Relação dos Empregados não incluídos em GFIP, da comparação com a própria GFIP juntada aos autos pela recorrente, relativamente para a competência 03/2004, todos os trabalhadores listados na planilha estão na relação de trabalhadores da GFIP, ou seja, não se verifica a omissão suscitada.

Por outro lado verifica-se das GFIP's, de fls. 89 a 199, para o estabelecimento 46.014.635/0001-49, que estão ausentes as GFIP's das competências 01/2004 e 02/2004.

No que tange as GFIP's supramencionadas, verifiquei que na competência 03/2004, ocorre a seguinte discrepância.

A capa da GFIP está com - cód. Rec. 908; Protocolo de Envio com cód. Rec. 908 e o corpo da GFIP com cód. Rec. 155, o que demonstra que os documentos não têm relação um com o outro.

Para as GFIP's do estabelecimento 46.014.635/0003-00 estão ausentes as GFIP's de 01/2004 e 02/2004.

Entendo, que o fisco não se desincumbiu de provar a existência do crédito, com a ocorrência do fato gerador e nascimento da obrigação tributária, nos termos do artigo 333, I, da Lei 5.869/73, bem como do artigo 9º e 10, do Decreto 70.235/72, e, ainda, do artigo 37, da Lei 8.212/91 c/c o 243, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99, que lhe permitia promover a constituição do crédito pelo lançamento.

Processo nº 19515.003357/2009-14  
Acórdão n.º **2803-003.200**

**S2-TE03**  
Fl. 472

---

Assim com esses esclarecimentos deixo de analisar todas as alegações de mérito, suscitadas pela recorrente.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.